

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 18ª Zona Eleitoral

Processo: 0600448-81.2020.6.10.0018

LUCAS DE JESUS GOMES LINDOSO, brasileiro, candidato a vereador na Cidade de Bacabeira, portador do CPF:281.640.163-49 residente e domiciliado na Rua Principal, número 500, Periz de Cima, Bacabeira-MA, CEP:65143-000, através de seu advogado *in fine* assinado, c vem mui respeitosamente á presença de V.Exa, com fulcro nos artigos 14, §3º, inciso II e §9º da CF/1988; art. 1º, inciso I, alínea “e”, e art. 3º *caput*, da lei 64/90; art. 39 e seguintes de resolução 23.455/2015; propor a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, em face á JOSE VENÂNCIO CORREA FILHO candidato ao cargo majoritário de Prefeito da cidade de BACABEIRA pela coligação, “BACABEIRA NO RUMO CERTO”, formada pelos partidos DEM, PR, PSB, PP E PC DO B, expondo os fatos abaixo elencados e ao final requerendo a prestação jurisdicional solicitada:

1- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA AJUIZAMENTO DE PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO REQUERIDO.

A justiça eleitoral, é ramo do direito público que situa-se, como direito especializado. Não é ramo do direito comum.

Entrementes nossa legislação eleitoral, é regida por diversos ordenamentos jurídicos, todos na busca de uma interação mais consistente, no sentido de dirimir os conflitos vinculados ao pleito eleitoral.

Por seu turno, dentre essas legislação, está, a lei 64/90, que em seu artigo 2º, parágrafo único, e inciso III, dispõe, *in verbis*:

Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único- **A arguição de inelegibilidade será feita perante:**

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Claro está que a impugnação do registro de candidatura no pleito majoritário para Prefeito, deve ser ajuizada perante o juízo eleitoral da 18ª Zona da Comarca de Rosário, eis que lá se realizará o pleito mencionado.

2-DA LEGITIMIDADE NO PÓLO ATIVO PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO CANDIDATO.

O pleito eleitoral no estado brasileiro é regulado pelas resoluções do TSE, pela lei nº 9.504/97, em consonância com a lei complementar 64/90, ambas adstritas às determinações de nossa Carta Constitucional. Assim, é que se observa que a legislação em comento legitimou quem detém a capacidade no pólo ativo para ajuizamento da impugnação de registro de candidatura.

A lei 64/90, mais conhecida, como lei das inelegibilidades, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 3º- Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

O Tribunal Superior Eleitoral, através de suas resoluções, também regulamenta a matéria. Nesse sentido, a resolução nº 23.455/2016, em seu art. 39, dispõe que, *in litteris*:

Art. 39- Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5

dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, **impugná-lo em petição fundamentada.**

Veja o escólio da jurisprudência sobre a matéria, *in litteris*:

“[...] A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*[...]”.[\(Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 13152, rel. Min. Henrique Neves.\)](#)

Observe-se claramente que o candidato tem legitimidade para ajuizamento da presente impugnação, eis que amparada pelo dispositivo legal que regula a matéria.

Da leitura do conteúdo dos dispositivos supra, nota-se claramente que o legislador, outorgou ao Impugnante, a faculdade de intentar ação de Impugnação. Desta feita, parte devidamente legítima para propositura da referida Ação Declaratória de Inelegibilidade do impugnado.

Anote-se, por relevante, que a legitimação tem seus limites determinados pela legislação. Vale mencionar que o legislador deu as coligações essa legitimidade.

Do exposto, e sem qualquer óbice, é a coligação parte legítima para ajuizamento da medida jurídica adotada pelo impugnante.

3-DA LEGITIMIDADE NO PÓLO PASSIVO PARA RESPONDER Á PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA.

Da mesma maneira que se determinou, quem tenha a legitimidade para ajuizar uma lide impugnatória eleitoral, também, se legitima àquele que pode respondê-la.

O impugnado, na AIRC, não é outro que não aquele que lança seu nome como candidato, registrando sua candidatura, e encontrando-se em situação de inelegibilidade, insira-se na condição de requerido no processo.

No caso, *sub examine*, o impugnado fora escolhido em convenção do seu partido com a presença dos convencionais que deliberaram sobre sua candidatura e conseqüente registro perante o cartório eleitoral.

O edital de publicação confere ao impugnado a condição pretense candidato, esperando tão somente o decurso do prazo para alguém, encontrando alguma causa de inelegibilidade, possa efetivar a impugnação ao registro.

Sem embargo, como lançou o registro de candidatura, é sim candidato, e, portanto, parte legítima no pólo passivo da demanda.

Assim, responderá na condição de requerido, aos fatos arguidos na inicial da impugnação ao seu registro, com conseqüente procedência da demanda.

4-DADESNECESIDADE DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO AO PROCESSO ÀQUELES QUE REMONTAM À COLIGAÇÃO FORMADA PELO IMPUGNADO.

A ação em comento vislumbra o indeferimento do registro do impugnado. Isto posto como tal desiderato é vinculado ao candidato e não ao partido, encerra-se qualquer tese que tenha por escopo trazer ao processo os partidos integrantes da coligação, ou mesmo o candidato a vice na chapa majoritária.

Eis o ensinamento da jurisprudência a esse respeito, *in litteris*:

“Esse Tribunal já assentou que na fase do registro de candidatura, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.(RESpe36974/SP,DJE,06.08.201, p-51).”

“Alegação de nulidade absoluta pela falta de citação da coligação e do partido ao qual está filiada candidata.

“Na fase de registro de candidatura, como ressaltai, não há litisconsórcio entre prefeito e vice.(TSE Ac.22.332, 30-11-2004).”

Nas ações de impugnação de registro de candidatura não existe necessário entre candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto. TSE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Agravo Regimental em RESP nº 33.498.Ac.Rel Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Dje , tomo 88, 12/05/2009., p.18.

O tema é trazido ao processo, posto ser comum á parte que é impugnada, no intuito de procrastinar o andamento de lide, alegar tese de cerceamento de defesa, como forma de levar a lide *pro tempore*, utilizando o entendimento que a coligação funciona como um todo no trato ao pleito eleitoral.

Tanto é verdade, tal situação de inexistência de litisconsórcio, que nesse caso o indeferimento do candidato a prefeito não importa a do seu vice. Da mesma forma, o indeferimento do vice, não afeta o do candidato a prefeito.

Observe que a coligação impugnante não está aduzindo que o impugnado se utilizara da medida. Contudo, chama a atenção para possível manobra jurídica, no intuito de dar mais tempo a lide desatendendo á questão da celeridade processual.

Desta feita, deve a ação em comento ter rito célere para que não pereça no tempo como inócua diante das investidas vorazes daqueles que se se utilizam de manobras para a qualquer custo protelar processo judicial.

5-DOS FATOS COMPROVADOS AB INITIO QUE CONFIGURAM AUSENCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO.

5.1- DA CONDENAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE TRANSITADA E JULGADA.

A lei complementar 64/90, veio ao convívio do direito eleitoral, ainda nos anos de 1990. De lá pra cá, chegando aos dias atuais, necessitou de reformas que a tornassem efetiva no combate aos políticos indignos do exercício de um cargo eletivo. Assim, é que surgiu do anseio popular, a lei complementar 135/2010, que alterou a lei 64/90. Tal dispositivo ficou conhecida como lei da ficha limpa.

Incluso no dispositivo legal, em seu artigo **art. 1º, inciso I, alínea “e”, um caso de inelegibilidade que leva aquele que pretende ser candidato a um pleito eletivo, ter seu registro indeferido.**

Tal regra legal, afirma, *in litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Aqui, nasce a causa de inelegibilidade do impugnado.

O impugnado exerceu a chefia do poder executivo do município de Bacabeira e na época teve duas condenações de improbidade transitada e julgada

91.2012.8.10.0115 transitou e julgou na data 23/03/2017 eis o teor da sentença:

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra José Venâncio Correa Filho, imputando-lhe a conduta prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que o requerido, na qualidade de prefeito do município de Bacabeira, contratou sem concurso público a ex-servidora Cláudia Tereza Ferreira Rodrigues, consoante procedimento administrativo nº 8AD/2009 - 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA. Em razão disso, requereu o órgão ministerial a condenação do requerido nas penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, assim como ao pagamento das custas e demais despesas processuais. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 02/14. Devidamente notificado, o requerido ofereceu manifestação alegando, em suma, que o ato de improbidade não estaria caracterizado, pois a contratação ocorreu para sanar situação emergencial de interesse público, qual seja, a execução de um Programa de Saúde Bucal do Governo Federal, não havendo, ainda, a presença de dolo. Ademais, a admissão não teria resultado em prejuízo ao erário, pois houve efetiva prestação de serviços ao Município. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 43/51. Considerando a presença de indícios do ato de improbidade, a petição inicial foi recebida em 20.06.2012 (fl. 52). Em contestação, o requerido ratificou os argumentos já sustentados na manifestação preliminar (fls. 56/67). Em réplica, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em face do perecimento do objeto, pois a contratação em análise teria ocorrido de forma regular (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se que o feito permite o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo a matéria de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. Observa-se que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui documento apto a comprovar o ato de improbidade

administrativa praticado pelo demandado, haja vista a demonstração cabal, sob o crivo do contraditório, de que a Sra. Cláudia Tereza Ferreira Rodrigues foi efetivamente contratada, sem concurso público, para exercer o cargo de Técnica em Higiene Bucal do Município de Bacabeira no período de 01/11/2005 a 05/11/2007 (durante o mandato do réu). Além disso, o requerido não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a contratação da ex-servidora se deu de forma temporária, pois o único documento juntado aos autos pela defesa consiste no Termo de Ajuste de Conta nº 175/2006, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Bacabeira, em data anterior da admissão de Cláudia Tereza (art. 333, II, do CPC), o que comprova a violação ao referido instrumento e na configuração de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADA. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO. VIOLAÇÃO À NORMA TUTELADA PELO ART. 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12, III. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação 47444320098260642 SP, Relator: Amorim Cantuária, Julgamento: 30.10.2012, grifo nosso) Além disso, a contratação e manutenção de servidor municipal por mais de 02 anos denota a existência de dolo genérico, decorrente da vontade de burlar a exigência contida no art. 37, II da Constituição Federal, restando claramente configurado o ato de improbidade administrativa, diante da inobservância dos deveres de prudência e honestidade no trato com a coisa pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passaram quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 149558, Relator: Humberto Martins, Julgamento: 17.05.2012, grifo nosso) Por outro lado, a jurisprudência pátria dispensa a efetiva ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente ímprobo nos atos que resultem na violação dos princípios da administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CONDUTA ILÍCITA, A DESPEITO DA EFICÁCIA DO ATO - PUNIÇÃO DO AGENTE - MÁ-FÉ EVIDENTE. 1. In casu, o recorrido, durante o período de 2001 a 2004, enquanto prefeito, realizou contratações de servidores públicos sem concurso público para diversos cargos. 2. O

Tribunal a quo reconheceu que o recorrido contratou servidores públicos sem a realização de concurso público. Todavia, no entender da segunda instância, para a aplicação de penalidades em sede de ação de improbidade administrativa é necessária ocorrência de dano ao erário, ou de proveito patrimonial do agente ou de quem o interesse, ou ainda a presença de má-fé ou dolo do administrador público. 3. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como se alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 13 (treze) anos de vigência da Carta Política. 4. O Tribunal de origem não apreciou as questões relativas às sanções constantes na Lei n. 8.429/92, em razão de ter entendido que não estava configurada a improbidade. Dessa forma, não poderia esta Corte Superior aplicar, diretamente, as sanções em decorrência da improbidade, sob pena de suprimir instância, adentrando em matéria que não foi apreciada pela Corte a quo. Recurso especial provido, reconhecendo a prática da improbidade administrativa e determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aplique as sanções contidas na Lei 8.429/92. (STJ, 2ª Turma, REsp 1130000 / MG, Relator: Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 22/06/2010, grifo nosso) Sobre a necessidade de responsabilizar o gestor que promove a contratação de servidores sem concurso público, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REJEITADA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS INFERIOR AO MÍNIMO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DA BUSCA GRADUAL DO

LEGALIDADE PELO GESTOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Carta de 1988 criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas, legitimando o Ministério Público para o manejo dos mesmos, como se entende à luz da dicção do disposto no art. 127 da CF. II - O pagamento do salário mínimo aos servidores públicos municipais é obrigatório e deve ser obedecido pelo gestor a partir de sua posse no cargo. III - A contratação de servidores públicos sem concurso público somente é permitida na hipótese de cargo em comissão, quando não infringe a legislação pátria. IV - Mister se reconhecer as atitudes graduais do gestor no sentido de estabelecer a legalidade dos atos municipais, concernentes ao pagamento do salário mínimo, bem assim realização de concursos públicos. V - Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJMA, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 000922-1999, Relatora: Nelma Sarney. Data do Julgamento: 19/12/2006, grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida à inicial, para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade pública descrita no art. 11, caput e inciso V da Lei 8.429/2002, cominando-lhe as seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; c) pagamento de multa civil em valor equivalente 50 (cinquenta) vezes a remuneração percebida pelo demandado à época dos fatos; d) condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Caso o requerido não venha a efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da decisão que liquidar o

montante devido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema. Resp: 1504554

Cabe ressaltar que ainda há um segundo processo 1022-74.2009.8.10.0115 que teve condenação de improbidade eis a sentença:

Processo nº. 1022/2009 Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Requerente: Ministério Público Requerido: José Venâncio Correa Filho S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra José Venâncio Correa Filho, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que o requerido, na qualidade de prefeito do Município de Bacabeira/MA, contratou sem concurso público o Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos, consoante procedimento administrativo nº 779AD/2009 - 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA. Em razão disso, requereu o órgão ministerial a condenação do requerido nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, assim como ao pagamento das custas e demais despesas processuais. A exordial foi instruída com o processo administrativo, de fls. 10/20. O Município de Bacabeira juntou aos autos os documentos de fls. 34/618. Devidamente notificado, o requerido se manifestar sobre a petição inicial, às fls. 620/632. Certidão oriunda do TRT da 16ª Região informando a existência de ações trabalhistas contra o Município de Bacabeira/MA (fls. 685/686). Decisão à fl. 701, recebendo a peça vestibular e determinando a citação do réu. O demandado, devidamente citado, apresentou sua defesa técnica, às fls. 706/730, com documentos, alegando, meritoriamente,

que não houve a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a contratação em comento se deu em caráter emergencial, para atender necessidade específica da administração Pública. Por fim, o Ministério Público, manifestando-se sobre a contestação, pleiteou a procedência dos pedidos (fl. 754). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o feito permite o julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo a matéria de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental, descabendo a realização de qualquer diligência ou mesmo a produção de provas em audiência. Cumpre consignar que a ação de improbidade administrativa pressupõe a presença de elementos seguros, que atestem a conduta ímproba do agente, tudo isso em razão da gravidade das penas impostas pelo artigo 12, e incisos, da Lei n. 8.429/92. A Constituição, em seu artigo 37, § 4º, estatui que: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Destarte, é necessário verificar a ocorrência do ímprobo e a incidência do elemento anímico, dolo ou culpa, consoante a hipótese indicada, sabendo que, por força dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade são de três espécies, a saber: a) os que importem enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízo ao erário; c) os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso, o ato atribuído ao réu foi enquadrado no dispositivo legal abaixo transcrito: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: In casu, observa-se que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho (fls. 12/20) constitui documento apto a comprovar o ato de improbidade administrativa praticado pelo demandado, haja vista a demonstração cabal, sob o crivo

do contraditório, de que o Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos foi efetivamente contratado, sem concurso público, para exercer o cargo de vigia do Município de Bacabeira no ano de 2005 a 2006. Além disso, a contratação de servidor municipal, sem o devido concurso público, há mais de 15 (quinze) anos da promulgação da Constituição Federal de 1998, denota, efetivamente, a existência de dolo genérico, decorrente da vontade de burlar a exigência contida no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, restando claramente configurado o ato de improbidade administrativa, diante da inobservância dos deveres de prudência e honestidade no trato com a coisa pública. Sobre a matéria, segue ementa do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EResp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 149558, Relator: Humberto Martins,

nosso) Portanto, de acordo com o STJ, a aplicação do artigo 11, da Lei 8.429/1992 depende da comprovação do dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica (dolo específico) para caracterizar o ato como ímprobo, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Quanto à alegação do demandado de que a contratação do Sr. Raimundo de Jesus Moraes Santos, para o cargo de vigia, teve apenas o intuito de suprir vagas de excepcional interesse público, entendo ser a mesma desarrazoada, na medida em que a referida atividade é permanente e não temporária, ou seja, não se pode admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes. Veja-se a respeito ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. DEVOLUÇÃO DO VALOR DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Na linha da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do atual posicionamento desta Câmara, a aprovação do candidato dentro do número de vagas disponível no edital do concurso lhe gera direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. Nas hipóteses de preterição, em que, por exemplo, dentro do prazo de validade do concurso, a administração, providencia a contratação precária para o exercício das atividades atinentes ao cargo para o qual foi realizado o concurso ou desrespeita a ordem cronológica dos candidatos selecionados, o direito à nomeação torna-se acionável com a prática do ato que configura a preterição, pois é

nesse momento que há lesão ao direito à nomeação do candidato. Caso concreto em que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do alegado direito à indenização, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, diante da inexistência de comprovação da efetiva preterição. Ilícito administrativo não configurado. Cabimento da devolução do valor da inscrição frente à invalidação indireta do concurso pela Administração Pública. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70041149386, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Luiz Reis de Azambuja, j. 13.11.2013, DJ 22.11.2013). Registre-se que o servidor, contratado de forma precária, somente não obteve tutela jurisdicional para recebimento dos seus salários porque a petição inicial ajuizada perante a Justiça do Trabalho foi inepta. Tal fato é comprovado pelo teor da sentença proferida no âmbito laboral, que declarou a nulidade de sua contratação. Por outro lado, a jurisprudência pátria dispensa a efetiva ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente ímprobo nos atos que resultem na violação dos princípios da administração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CONDUTA ILÍCITA, A DESPEITO DA EFICÁCIA DO ATO - PUNIÇÃO DO AGENTE - MÁ-FÉ EVIDENTE. 1. In casu, o recorrido, durante o período de 2001 a 2004, enquanto prefeito, realizou contratações de servidores públicos sem concurso público para diversos cargos. 2. O Tribunal a quo reconheceu que o recorrido contratou servidores públicos sem a realização de concurso público. Todavia, no entender da segunda instância, para a aplicação de penalidades em sede de ação de improbidade administrativa é necessário ocorrência de dano ao erário, ou de proveito patrimonial do agente ou de quem o interesse, ou ainda a presença de má-fé ou dolo do administrador público. 3. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que

importem em violação dos princípios da administração independentem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como se alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 13 (treze) anos de vigência da Carta Política. 4. O Tribunal de origem não apreciou as questões relativas às sanções constantes na Lei n. 8.429/92, em razão de ter entendido que não estava configurada a improbidade. Dessa forma, não poderia esta Corte Superior aplicar, diretamente, as sanções em decorrência da improbidade, sob pena de suprimir instância, adentrando em matéria que não foi apreciada pela Corte a quo. Recurso especial provido, reconhecendo a prática da improbidade administrativa e determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aplique as sanções contidas na Lei 8.429/92. (STJ, 2ª Turma, REsp 1130000 / MG, Relator: Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 22/06/2010, grifo nosso) Sobre a necessidade de responsabilizar o gestor que promove a contratação de servidores sem concurso público, a jurisprudência já está sedimentada em nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REJEITADA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS INFERIOR AO MÍNIMO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DA BUSCA GRADUAL DO ESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE PELO GESTOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Carta de 1988 criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas, legitimando o Ministério Público para o manejo dos

mesmos, como se entende à luz da dicção do disposto no art. 127 da CF. II - O pagamento do salário mínimo aos servidores públicos municipais é obrigatório e deve ser obedecido pelo gestor a partir de sua posse no cargo. III - A contratação de servidores públicos sem concurso público somente é permitida na hipótese de cargo em comissão, quando não infringe a legislação pátria. IV - Mister se reconhecer as atitudes graduais do gestor no sentido de estabelecer a legalidade dos atos municipais, concernentes ao pagamento do salário mínimo, bem assim realização de concursos públicos. V - Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJMA, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 000922-1999, Relatora: Nelma Sarney. Data do Julgamento: 19/12/2006) (grifo nosso) Nessas condições, entendo que a condenação é medida que se impõe, restando averiguar apenas a proporcionalidade e a adequação das reprimendas estipuladas pelo artigo 12, p. único, da LIA, o qual permite a realização de um processo assemelhado à dosimetria de penas e que toma por base a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtidos pelo agente. Esse é o teor da ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça que se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Prefeito do Município de Teodoro Sampaio/SP e outros, pela contratação, com fraude no processo de licitação e favorecimento, para locação de um caminhão, com ilegalidade e lesividade para o Erário. 2. A sentença, julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou os réus ao ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e manter**

apenas a multa civil, com a seguinte fundamentação: "Contudo, as sanções foram fixadas com excessivo rigor, considerando-se o caso dos autos em que não houve apropriação de dinheiro público, inexistindo, outrossim, evidência de que o preço pago superou o do mercado. De outra parte, restituir a quantia aos cofres públicos importaria em enriquecimento sem causa do município, tendo-se em conta que os serviços foram prestados". 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: "é de permanecer tão só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções". 6. Não há falar em violação à Lei nº 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1242939/SP (2011/0029248-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 24.05.2011, unânime, DJe 30.05.2011) Nessa medida, posto que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário, excludo das sanções aplicáveis ao requerido o ressarcimento integral do dano e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente. De igual forma, excludo a pena de perda da função pública, porquanto, não há nos autos notícias de que o demandado esteja ocupando qualquer cargo ou função em quaisquer dos poderes das três esferas da Administração Pública. De outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça também já reputou inviável a perda

da aposentadoria em caso de condenação por improbidade administrativa, o que se observa por meio da transcrição da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como

disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente. 7. Recurso Especial provido (STJ. REsp. n. 1.186.123/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. O.j. 2T. Dj. 02.12.2010). Destarte, resta a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio. Veja-se que esse conjunto de penas, incluindo a suspensão dos direitos políticos, atende a proporcionalidade, conforme já se decidiu no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS PELA SENTENÇA A QUO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Nessa hipótese, "é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica". (TRF - 1ª Região, AC 0000021-17.2005.4.01.3304/BA, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, julgado em 27.08.2012, publicado no e-DJF1 de 14.09.2012, p. 392) 2. Comprovado, pela Tomada de Contas Especial promovida pela TCU, que o ex-gestor deixou de prestar contas das quantias repassadas ao município por meio do Convênio nº 64.867/98, para reforma de salas de aula do ensino fundamental e aquisição de equipamentos, credencia-se à confirmação a sentença que lhe impôs as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 3. As penalidades foram aplicadas com razoabilidade, pois limitadas à perda da função pública, caso ainda ocupe; suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro)

anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, que será revertido em favor do FNDE; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o requerido seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 4. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0002719-71.2007.4.01.4000/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Rosimayre Gonçalves de Carvalho. j. 08.04.2013, unânime, DJ 22.04.2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida à inicial, para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade pública descrita no artigo 11, caput e inciso V, da Lei 8.429/2002, cominando-lhe as seguintes penas, consoante justificativas supra: 1. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; 2. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; 3. Pagamento de multa civil em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração percebida pelo demandado à época dos fatos; 4. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e demais despesas processuais. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, ex vi do artigo 128, inciso II, a, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que promova o cancelamento da inscrição eleitoral de José Venâncio Correa Filho, em razão da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; b) oficiem-se aos órgãos administrativos do Município de Rosário/MA, do Estado do Maranhão e da União Federal, informando-os da proibição do réu de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos; c) alimente-se o cadastro instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ a respeito de condenados por improbidade

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.
Rosário/MA, 23 de julho de 2015. José Augusto Sá Costa Leite
Juiz de Direito, respondendo. Resp: 148221

O processo transitou e julgou 13/09/2018 conforme documento em anexo a suspensão dos direitos políticos vão até o dia 13/09/2021.

Ocorre que neste processo acima citado teve uma liminar suspendendo a decisão na data 13 de agosto de 2020, emanada pelo Excelentíssimo senhor desembargador MARCELINO CHAVES EWERTON nos autos da Ação Rescisória número **0800732-94.2020.8.10.0000** conforme podemos verificar no documento em anexo.

Eis os fatos que caiba relata.

5.2-A DECISÃO TAMBÉM CASSA OS DIREITOS POLÍTICOS DO IMPUGNADO O QUE LEVA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Outro motivo que impede o deferimento do registro de candidatura traduz-se, pela **ausência de condição de elegibilidade**, eis que conforme mencionado teve como pena acessória a condenação em razão da ação penal, a suspensão dos direitos políticos.

Ademais, a referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI e § 7º da Lei nº 9.504/97)6

Ressalte-se que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação transitada em julgado do(a) requerido(a) na suspensão dos seus direitos políticos, perdura apenas pelo prazo fixado na sentença condenatória.

Desse modo, está caracterizada a ausência de condição de elegibilidade do candidato.

Tal condição descrita anteriormente, não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90, cujos requisitos cumulativos são bem mais restritivos para sua configuração, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão

colegiado, e perdura desde a Advocacia e Consultoria condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nesse processo 542/2012 inteiro teor do processo em anexo teve a sentença transitada e julgada eis o trecho final da decisão:

Data do Julgamento: 19/12/2006, grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida à inicial, para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade pública descrita no art. 11, caput e inciso V da Lei 8.429/2002, cominando-lhe as seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; c) pagamento de multa civil em valor equivalente 50 (cinquenta) vezes a remuneração percebida pelo demandado à época dos fatos; d) condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Caso o requerido não venha a efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da decisão que liquidar o montante devido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive- se com baixa no sistema. Resp: 1504554

Cabe aqui analisar que na sentença o juiz disse houve a existência de DOLO GENÉRICO, DECORRENTE DA VONTADE DE BURLAR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESTANDO CONFIGURADO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

No Acordão que julgou a Apelação Cível 046651/2014 o Relator Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto disse que: O DOLO ESTA PRESENTE NO

CIENCIA DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Por ultimo quanto ao dano ao erário, cabe analisar os fatos da ação senão vejamos o Município, foi condenado a pagar verbas trabalhistas em decorrência, da condenação na Ação Trabalhista oriunda da contratação de servidora sem concurso publico.

A questão precípua cinge a saber se, a despeito da nulidade da contratação, ficou evidenciado o enriquecimento ilícito de terceiros pois ela trabalhou sem ser concursada

Ressalte-se que o enriquecimento ilícito de terceiro, aliás, já foi reconhecido por Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATODOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. "(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 14/02/2013, Página 477 – g.n.

Vale ressaltar, a propósito, que o acórdão da Justiça Comum não impede o exame da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, sendo

oportuna a Advocacia e Consultoria interpretação contextual da decisão de improbidade. A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclama a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.” (REspe nº 5039, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/16, g.n.).

Embora a sentença não preveja expressamente o dano ao erário, vale ser ressaltada que a situação dos autos é idêntica a jurisprudência aqui destacada:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e

reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.³ Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90. Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual. (Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Desse modo, podemos verificar que houve no o dano ao erário e do enriquecimento ilícito de terceiros, em nítido ato doloso de improbidade administrativa do impugnado.

Nesse contexto, dever ser indeferido o registro de candidatura.

6 - DA FALTA DE FILIAÇÃO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL

O pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade

Como dito anteriormente, o impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado, que suspendeu seus direitos políticos.

Nesse passo, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece, entre outras, como causa de cancelamento do alistamento eleitoral, a perda ou suspensão dos direitos políticos; sendo que o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária. A suspensão dos direitos políticos impede, portanto, a filiação partidária. Assim, é nula de pleno direito a filiação partidária no período de suspensão dos direitos políticos; tal nulidade pode ser declarada inclusive no momento em que se discute a validade da filiação partidária, como no requerimento de registro de candidatura.

Cabe esclarecer Advocacia e Consultoria que o primeiro processo o de número 542/2012 cessou seus efeitos no dia 27 de fevereiro de 2020 já o segundo processo **1022-74.2009.8.10.0115** teve os seus efeitos suspensos somente no dia 10 de setembro de 2020.

Portanto, em 04 de abril de 2020 o impugnado estava com seus direitos políticos suspensos; consequentemente, não estava filiado a partido político.

Tal situação perdurou até o dia 13 de agosto de 2020, quando o E. Desembargador Relator Marcelino Chaves Ewerton deferiu a tutela antecipada em Ação Rescisória, suspendendo os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **1022-74.2009.8.10.0115**; o que teria restabelecido momentaneamente, assim, os direitos políticos do impugnado.

Em conclusão, entre 27 de fevereiro e 13 de agosto de 2020 o candidato não esteve filiado a partido político, deixando de observar o prazo mínimo para filiação partidária (04/04/2020)

Portanto, “não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade”. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura.

Assim, o impugnado não possui a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. – É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Agravo regimental não provido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº19571- Goiás -GO. Acórdão de 18/10/2012.Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais da Lei dos Partidos Políticos. 2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. 3. Pedido deferido parcialmente. (RGP - Registro de Partido nº 305 - Brasília - DF. Acórdão de 03/09/2014. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. **1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.** Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. **2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.** **3. Agravo regimental não provido.**

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31907 - Rio Grande/RS. Acórdão de 16/10/2008. Relator(a) Min. Eliana Calmon) (grifo nosso)

O precedente acima transcrito é usado em decisões recentes da Corte Máxima Eleitoral, dentre as quais merece particular destaque o julgamento do RGP - Registro de Partido nº 305 - BRASÍLIA – DF, no bojo do qual foram lançados esclarecedores argumentos pela Relatora do processo, Ministra Luciana Lóssio, ao apreciar a conformidade de regra que o Partido da República deseja inserir em seu estatuto.

Naquela oportunidade, entendeu a Ministra Relatora que não se mostrava compatível com o ordenamento jurídico pátrio a inserção de dispositivo no estatuto do Partido da República permitindo que “*eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida*”, sendo esta precisamente a situação descrita no presente feito.

Nesse particular, entendo que melhor sorte não assiste ao impugnado, visto que, conforme assentado linhas acima, ainda que o embargado tenha retornado ao gozo de seus direitos políticos, isso só aconteceu há aproximadamente 3 (três) meses antes do pleito, não restando, assim, atendido o prazo de 6 (seis) meses exigidos pelo art. 9º da Lei das Eleições, sendo pertinente registrar também que não existe qualquer antinomia entre os mencionados dispositivos, pois, ao falar em cancelamento, o art. 71 do Código Eleitoral se refere ao alistamento eleitoral, sendo este pressuposto para filiação partidária.

Ademais, na própria Lei nº. 9.096/95 existe disposições que lhe são desfavoráveis.

Trata-se do art. 16, cujo comando é no sentido de que só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.

Dessa forma, seja porque a filiação do impugnado fora cancelada, consoante precedentes do Tribunal Superiores Eleitoral acima transcrito, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, caso em que teria que efetivar nova filiação com o retorno dos seus direitos políticos, seja em razão das disposições contidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que a filiação partidária restaria apenas suspensa, mas não tendo a mesma retornado antes do prazo de 6 meses da ocorrência do pleito, tenho que não restou atendido esse requisito de registrabilidade, razão porque o registro da candidatura não poder ser deferido.

7- DO MÉRITO

Após relato de todos os fatos acima descritos, é de se notar que o impugnado tem consigo causa de inelegibilidades e ausência de condição de elegibilidade, que o impede de ter seu registro de candidatura deferido.

Os fundamentos que levam a interpretação das arguições, estão fartamente colacionados ao processo, e garantem o consequente indeferimento do seu registro.

Difícil entender que alguém com um histórico político de tantas demandas contra si, coloque seu nome como opção a sociedade para concorrer a um pleito, pretendendo administrar a coisa pública.

Nenhum respaldo tem o impugnado, quando se fala em administração. Não se trata de questões políticas provincianas, perpetradas por opositores.

Desfalcado de Advocacia e Consultoria qualquer requisito que seja no sentido de atestar pelo menos sua regularidade enquanto gestor.

Por tudo o que fora exposto, conclui-se a total improcedência do pedido de registro de candidatura do impugnado, com a declaração de sua inelegibilidade.

8- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida, distribuída e autuada a presente impugnação de registro de candidatura do impugnado
- b) Seja o impugnado notificado para contestar a presente impugnação no prazo de lei.
- c) Seja intimado o representante do Ministério Público Estadual eleitoral, para proferir parecer.
- d) Seja ao final julgada procedente a presente impugnação, diante do alegado e devidamente fundamentado, com o conseqüente indeferimento do registro do impugnado, para sua candidatura a vaga de Prefeito, cargo majoritária nas eleições de 2020

Muito embora a legislação regule que o autor da ação indique as provas que pretende produzir, e embora o impugnante tenha juntado provas satisfatórias a sua pretensão, desde já protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Pede deferimento.

São Luis, 02 de setembro de 2020.

AMÉRICO BOTELHO

LOBATO NETO

OAB-MA 7803

